

02
bc

APROVADO

Em 18 / 01 / 2024

Presidente

[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO/ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE
REALIZAÇÃO DE OBRAS DE
DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON*
PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
NO PERÍMETRO CENTRAL SUJEITO
A ALAGAMENTOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

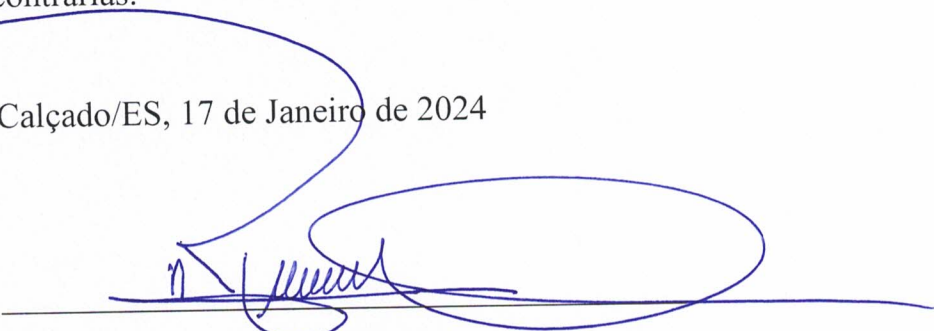
O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições legais submete a apreciação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - As obras de pavimentação com asfalto betuminoso nas vias urbanas centrais, que compõem o Centro do Município de São José do Calçado, deverão ser precedidas da implantação de sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único - Esta medida tem como objetivo a maximização do escoamento de águas pluviais como forma de prevenção aos alagamentos em períodos de chuvas extremas no perímetro urbano central do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 17 de Janeiro de 2024



Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PROCESSO Nº 007/24.
PROTOCOLO Nº

Interessado:

Presidente Roberto João

DO: Protocolo

AO:

Para as devidas providências

Em 17 de janeiro de 2023

Tramitação

A large rectangular area with horizontal lines, crossed out with a large blue 'X'. This area is typically used for recording the steps of the administrative process (tramitação).



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

CMSJC/ Of. 007/2024

São José do Calçado-ES, 19 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Bater de Protocolo

Nº 0215 Recebido

em 19.01.2024

Protocolista

lmsq

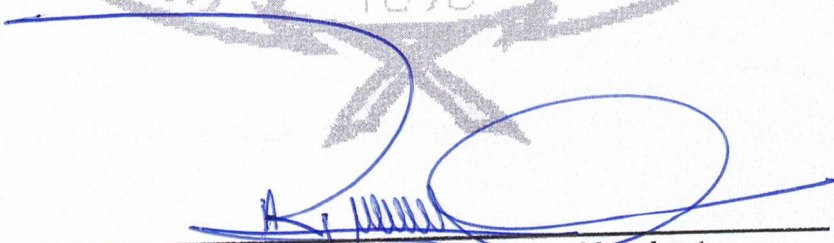
Assunto: Projeto de Lei nº 001/24

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 001/24, de minha autoria, que:**
"Dispõe sobre a obrigação de realização de obras e drenagem de águas pluviais como condição SINE QUA NON para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a alagamento do município de São José do Calçado/ES e dá outras providências", **aprovado** por esta Casa de Leis na Sessão Extraordinária realizada no dia 18 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 23 de janeiro de 2024.

OFÍCIO Nº 050/2024/GAB/PMSJC

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 001/2024. Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, o anexo **veto total** ao Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que dispõe sobre a obrigação de realização de obras de drenagem de águas pluviais como condição *sine qua non* para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a alagamentos do Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBEMOS
24/01/2024
Prisciane Camy



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2024

PROJETO DE LEI Nº 001/2024
VEREADOR ROBERTO JOÃO MOZELLI CALHAU VERVLOET

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que dispõe sobre a obrigação de realização de obras de drenagem de águas pluviais como condição *sine qua non* para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a alagamentos do Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências.

I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA VETADA

A proposta legislativa a que se põe o presente veto possui o seguinte teor:

“PROJETO DE LEI Nº 001/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO CENTRAL SUJEITO A ALAGAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - As obras de pavimentação com asfalto betuminoso nas vias urbanas centrais, que compõem o Centro do Município de São José do Calçado, deverão ser precedidas da implantação de sistema de drenagem de águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Parágrafo único - Esta medida tem como objetivo a maximização do escoamento de águas pluviais como forma de prevenção aos alagamentos em períodos de chuvas extremas no perímetro urbano central do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 17 de janeiro de 2024.

Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado – ES”

II – DAS RAZÕES DO VETO.

SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Imperioso salientar que a proposição legislativa em questão, ao determinar a realização de obras públicas de drenagem de águas pluviais, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e se revela, por esta razão, materialmente inconstitucional, por afronta ao disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 17, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que estatuem o princípio da separação dos poderes como fundamento para a atividade estatal.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, **o planejamento e a consecução de obras públicas compete única e tão somente à Administração.** Isso porque cabe ao Poder Executivo a função de administrar e tal missão comporta atividades de planejamento, organização, direção e execução de atividades a ele inerentes, sendo vedado ao Legislativo comprometer tal desiderato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito de atos típicos de gestão, protegidos pela reserva da Administração, que, na peregrina lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como “um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do Parlamento” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

À luz disso, fica claro que a propositura em questão, oriunda do Poder Legislativo, na medida em que dita ao Governo Municipal uma verdadeira obrigação meramente administrativa, acaba por imiscuir-se em domínio que lhe é vedado, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes.

Ao pretender legislar como fez, essa Câmara de Vereadores se imiscuiu em matéria que lhe é defesa, num exercício desbordante de sua competência, isto é, fora da moldura constitucional. Aliás, cumpre registrar que, ao assim proceder, o Poder Legislativo tenta subverter a função primária da lei, que é dispor normas em caráter genérico e abstrato, invadindo o domínio do ato administrativo, reservado exclusivamente ao Poder Executivo, mediante expedição de decretos e portarias que organizem e disponham sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Cumpramos aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como **a Câmara não pode administrar.** (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Desse modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Isso porque destoam do campo de atuação da Câmara de Vereadores as obrigações impostas ao Executivo através do ato normativo impugnado, seja pela ingerência do Legislativo Municipal sobre matéria afeta à organização, planejamento e gestão administrativa, ou, porque seus dispositivos pretendem ditar o tempo e o modo de realização de obras públicas, o que é, indubitavelmente, uma competência do Poder Executivo, esculpindo verdadeira afronta ao juízo de conveniência e oportunidade da gestão municipal, revelando atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, privativos do Poder Executivo e inseridos na esfera do poder discricionário da Administração.

Constitui-se, portanto, indevida intromissão a disciplina parlamentar a respeito de matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, na ótica da repartição de competências constitucionalmente estabelecida. Com a edição de norma em seara que lhe é estranha, o Poder Legislativo pretende substituir a Administração Pública Municipal na execução de atos de gestão que são de sua exclusiva competência.

É certo e indubitoso que as obras e serviços de drenagem de águas pluviais são matérias a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública. Isto é: são matérias que se inserem no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranhas à atividade parlamentar, cabendo nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Assim sendo, quando o Legislativo Calçadense propõe determinado projeto de lei definindo o que o Poder Público pode ou não realizar numa obra pública, há uma inequívoca invasão da esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando-se de modo clarividente o princípio da separação de poderes.

Outro não tem sido o posicionamento dos Tribunais Pátrios, dentre os quais o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, no exercício da jurisdição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

constitucional, têm declarado a inconstitucionalidade de normas que, como a que ora é vetada, acabam por violar a reserva de administração. Senão, veja-se:

“Constitucional. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Preliminar de não cabimento por ausência de interesse processual na modalidade. Adequação. Preliminar rejeitada. Mérito. **Lei nº 2.279/2021, do Município de São José do Calçado.** Autoriza a remodelação urbanística da Praça Pedro Vieira Filho. **Emendas da Câmara de Vereadores que estabelecem outras obrigações de fazer ou não fazer. Ingerência na Administração. Princípio da separação dos poderes. Ação julgada procedente.** [...] 3. Mérito: A Câmara de Vereadores, por meio de emendas ao projeto de lei enviado pelo Prefeito, não apenas autorizou a remodelação urbanística da praça principal do município, como também estabeleceu obrigações de não fazer na persecução de tal projeto, como a manutenção dos quiosques existentes, a não alteração do coreto e a proibição de abertura de vias públicas de tráfego automotivo. 4. **A Constituição Estadual, em seu art.17, caput e parágrafo único, prescreve que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.** 5. Já em seu art.63, estabelece as matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, e dentre elas consta a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo. 6. Além da possibilidade de aplicação de tais disposições também aos municípios, em virtude do Princípio da Simetria Constitucional, verifica-se que a própria Lei Orgânica do Município de São José do Calçado já tratou de estipular, dentre as atribuições do prefeito, as medidas voltadas à organização, planejamento e gestão administrativa do município. 7. In casu, tem-se que a lei em análise, publicada com emendas modificativas de autoria dos vereadores, acaba por instituir obrigações de não fazer à Municipalidade (proibição de demolições e aberturas de vias públicas na praça), o que compromete o plano de gestão administrado pelo Chefe do Poder Executivo local, em afronta direta aos comandos normativos contidos no art.2º da Constituição Federal e no art. 17 da Constituição Estadual, que preveem a harmonia entre os Poderes, e ao art.63, inciso III, que estabelece que são de iniciativa privativa do Executivo as leis que versem sobre organização administrativa e pessoal da administração. 8. Além disso, as alterações promovidas no curso do processo legislativo, que impõem a não demolição de dois imóveis públicos em que estão alocados os quiosques e do coreto existente na Praça Pedro Vieira Filho, bem como a não abertura de vias públicas, provocam aumento de despesa ao Executivo, já que, conseqüentemente, implicarão na alteração do projeto arquitetônico e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

engenharia já aprovado e contratado, conforme documentos anexados aos autos. [...] 10. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida às fls.244/247, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei nº 2.279/2021, do Município de São José do Calçado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida às fls.244/247, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, com efeitos ex tunc, da Lei nº 2.279/2021, do Município de São José do Calçado, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 26 de maio de 2022." (TJES. ADIN n. 0020952-69.2021.8.08.0000. Desembargador Carlos Simões Fonseca.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258018-40.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que "estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências" – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113662-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 15/02/2016)”

Ante todo o exposto, configurados, de modo cristalino, tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

IV - CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todos os apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que dispõe sobre a obrigação de realização de obras de drenagem de águas pluviais como condição *sine qua non* para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a pagamentos do Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, em virtude da afronta ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 17, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Necessário reforçar que o presente veto se dá por razões estritamente jurídicas, que foram pormenorizadamente apresentadas, e não por razões políticas ou de outra índole,



014
B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

razão pela qual rogo, pela terminalidade, **que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.**

São José do Calçado – ES, 23 de janeiro de 2024.


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL